

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Dispõe sobre a dedução das despesas com aluguel residencial na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda para as pessoas físicas que não tenham imóvel próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.	8º
.....:
.....
II	-
.....
.....
k) aos valores pagos a título de aluguel residencial, limitados a 15 % (quinze por cento) da renda bruta, de um único imóvel, por pessoas físicas que não tenham imóvel próprio.	” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é permitir que as pessoas físicas que não tenham imóvel próprio possam deduzir na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda os valores pagos a título de aluguel residencial, limitados a 15% da renda bruta, de um único imóvel, como uma forma de assegurar o cumprimento do direito constitucional à moradia, insculpido no art. 6º da Carta Magna.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a consecução do direito à moradia, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

2019-6172